

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 30 de março de 2015.

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei n. 696/2015.

1. Salientamos que o presente parecer vem esclarecer **EXCLUSIVAMENTE QUESTÕES TÉCNICAS**, **respeitando-se**, por óbvio, os entendimentos diversos sobre a matéria e, **em especial**, a opinião dos Srs. Edis em plenário.
2. O Poder Executivo, **guardadas as devidas proporções e exceções legais**, detém a competência para propositura do projeto de lei, restando isso garantido pela Constituição Federal.
3. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal.
4. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso I do artigo 30 da CF é plena de forma que o município pode, por expressa permissão constitucional, legislar sobre assuntos de interesse local. É o que se verifica no art. 30 da CF/88.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

5. Acerca do aspecto formal da propositura, cabe aduzir que a presente proposta institui uma série de novos regramentos, dentre eles a Conferência e o Conselho Municipais da política da criança e do adolescente, os quais constituem um prolongamento do Poder Executivo.
6. Tais colegiados têm com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos.

7. Os referidos colegiados não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.
8. Sua criação se dá por meio de lei cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do art. 61, § 1º, II, e da Constituição Federal.
9. Como se percebe, portanto, o presente projeto de lei pretende alterar a lei que criou o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente dentre outras normas municipais.
10. De maneira geral pode-se afirmar que a proposta poderá prosseguir em plenário.
11. Todavia, devo frisar que a Comissão de Ordem Social encontra-se em trâmite de análise mais aprofundada no Projeto de Lei **(houve reunião na data de hoje 30/03/2015)**, razão pela qual, há de se informar que algumas questões no Projeto ainda estão sendo analisadas (algumas em conjunto com a assessoria jurídica da CMPA).
12. Trata-se de projeto de lei muito importante e complexo razão pela qual este assessor **jurídico LIMITA-SE a apresentar parecer sobre o ASPECTO ESTRITAMENTE FORMAL, frisando que eventual não conformidade material estará sujeita a nova análise deste assessor jurídico.**
13. Por ora, portanto, exaro parecer favorável ao seu prosseguimento do PL.

Salvo melhor juízo, respeitando-se eventuais opiniões divergentes, é o parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor Jurídico
OAB/MG 98.673